



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001446-59.2023.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante WESLEY DE JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001446-59.2023.8.26.0634.

Apelante: **Wesley de Jesus Silva**

Comarca: Tremembé - 1ª Vara

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Antonia Maria Prado de Melo.**

V O T O Nº. 13687

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. A questão em discussão consiste em aferir (i) a adequação da petição inicial aos requisitos legais para o processamento da ação de usucapião e (ii) a possibilidade de obtenção de documentos complementares durante a instrução processual, especialmente quando o autor é beneficiário da gratuidade
2. A petição inicial contém os requisitos do artigo 319 do CPC, com documentos que individualizam o imóvel.
3. O princípio do acesso à justiça e o artigo 370 do CPC permitem a requisição de documentos pelo juízo, especialmente quando o autor demonstra hipossuficiência econômica.
4. Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **WESLEY DE JESUS SILVA** contra a r. sentença de fls. 231/235, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de usucapião que promove, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por considerar inepta a petição inicial.

Alega o apelante que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos pela cartilha do próprio Tribunal de Justiça para o regular processamento da ação de usucapião. Aduz que a localização do imóvel foi indicada da forma mais completa possível (fls. 24 e 29/30), tendo sido requerida perícia antecipada, viabilizada pela gratuidade judiciária, além de terem sido juntados documentos obrigatórios (fls. 08/16). Aduz que a inicial esclarece origem, data da posse, ausência de

justo título e destinação do imóvel. Invoca o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), destacando que pretende garantir o acesso à justiça, pois a individualização do imóvel pode ser confirmada com os elementos já constantes nos autos, sendo possível obter matrícula por requisição judicial, ao que postula o provimento ao recurso para o prosseguimento do pedido inicial (fls. 47/54).

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade judiciária.

É o relatório.

2. A sentença recorrida extinguiu o processo de usucapião sob o fundamento de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos considerados essenciais à identificação do imóvel.

No entanto, a referida decisão não se sustenta diante dos elementos constantes nos autos e da interpretação sistemática do Código de Processo Civil à luz do princípio do acesso à justiça.

A inicial foi instruída com os documentos disponíveis, incluindo planta, *croquis* e informações sobre localização do imóvel, conforme se extrai das fls. 24, 29/30. Ademais, a petição inicial contém os requisitos legais exigidos pelo artigo 319 do CPC, descrevendo com clareza a origem, a data de início da posse, a ausência de justo título e a destinação do imóvel, além de indicar a necessidade de realização de perícia para a confecção de memorial descritivo.

Nos termos do artigo 370 do CPC, compete ao juízo determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização das diligências probatórias necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive a

requisição de documentos junto a órgãos públicos, especialmente quando a parte é beneficiária da gratuidade da justiça e demonstra hipossuficiência econômica.

Não se pode exigir, como condição de admissibilidade da demanda, que o autor apresente documentos que ele, por suas condições financeiras ou práticas, não tem acesso direto. Nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte:

Usucapião. Inépcia da inicial (art. 330, IV, do CPC). Extinção sem resolução de mérito (art. 485, I, do CPC). Ausência de documentos essenciais. Irresignação. Acolhimento. Documentos encartados que individualizam e descrevem suficientemente o bem. Expedição de certidões e documentos que pode ser requisitada pelo Juízo durante a instrução. Amplo acesso à Justiça que não deve ser negado à demandante, tampouco restringido. Extinção afastada. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível 1027363-94.2014.8.26.0602, Rel. Rômulo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 10/07/2020)

Usucapião – Extinção do processo sem resolução do mérito – Indeferimento da inicial por descumprimento de decisão que determinou a emenda da inicial (art. 330, inciso IV, última parte, do Código de Processo Civil) – Determinação de apresentação de memorial descritivo e do levantamento planimétrico e indeferimento de sua produção nos autos por perito – Impossibilidade de cumprimento por parte dos autores, beneficiários da gratuidade da justiça – Isenção de pagamento dos honorários periciais, conforme elencado no art. 98, § 1º, VI, do Código de Processo Civil – Recurso provido para anular a sentença determinando o regular prosseguimento do feito nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1006453-92.2017.8.26.0100; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 11/03/2019)

Diante disso, a extinção do processo por inépcia da inicial deve ser afastada, a fim de que o processo tenha regular processamento, inclusive com a realização da perícia para a elaboração do memorial descritivo e eventual requisição de documentos pelo juízo, garantindo-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator